



TC 036.036/2019-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul); Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

Responsáveis: Altemir Antônio Tortelli (CPF 402.036.700-00) e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (CNPJ 05.684.806/0001-60)

Advogado: Maria Loiva de Andrade (8.264 OAB/SC), representando a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (peça 13)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por força do item 1.8.1 do Acórdão 8333/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, *verbis*:

1.8.1. determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, mediante a autuação de quatro processos apartados, autorizando-se desde logo as citações dos responsáveis da forma como se segue:

(...)

1.8.1.2. Contrato de Repasse 171.328-44/2004:

a) Responsáveis solidários: Altemir Antônio Tortelli (CPF 402.036.700-00 – Coordenador Geral, no período entre 1/1/2003 a 31/10/2007) e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (CNPJ 05.684.806/0001-60);

b) Ato impugnado: ausência de comprovação válida das despesas referentes ao Contrato de Repasse 171.328-44/2004, conforme assinaladas em planilhas extraídas do Inquérito Policial 68/2007-DPF/XAP/SC (peças 185/187);

c) Débito:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
307.547,67	24/9/2007

Débito atualizado até 31/5/2019: R\$ 940.815,14 (peça 196)

d) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal; arts. 20, 22 e 30 da Instrução Normativa STN 01/1997; Jurisprudência consubstanciada no Acórdão 9.301/2017 – TC 029.027/2015-2 – Ata 36/2017 – Primeira Câmara – Relator: Benjamin Zymler, consoante item 22 do seu voto condutor;

e) peças a serem anexadas: cópias das peças 152/153, 184/187, 198/200 e o presente acórdão;

HISTÓRICO

2. O Acórdão 8333/2019-TCU-1ª Câmara foi proferido nos autos do processo TC 021.092/2010-9, que trata originariamente de representação da Delegacia de Polícia Federal em Chapecó/SC, apresentada ao TCU em 20/7/2010, juntamente com cópia de relatórios de investigação



referentes à apuração de irregularidades na execução de vários convênios e contratos de repasses celebrados entre a União e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul).

3. Naquele processo, dentre as ocorrências irregulares representadas, foram apontados, em relação ao Contrato de Repasse 171.328-44/2004, os seguintes pagamentos impugnados, que totalizam, em valores originais, R\$ 307.547,67:

a) despesas de autopagamentos (cheques emitidos em favor da própria entidade), no valor de R\$ 136.347,16 (peça 5), que violam o art. 20 da Instrução Normativa STN 01/1997;

b) despesas injustificadas, no valor de R\$ 81.699,57 (peça 6), em descumprimento ao art. 22 da IN/STN 01/1997;

c) despesa sem comprovação documental, no valor de R\$ 89.500,94 (peça 7), em afronta ao art. 30 da IN STN 01/1997.

4. Conhecida a representação, promoveram-se, naqueles autos, diversas medidas preliminares, visando esclarecer o narrado na representação. Saneado o processo, concluiu-se que o procedimento policial-investigatório da Polícia Federal versa sobre a execução de dezessete convênios e contratos de repasse celebrados entre a União e a Fetraf-Sul, cujos desdobramentos, então acompanhados pela Secex/SC, apontaram para a instauração de tomada de contas especial ou para a devolução administrativa dos recursos repassados à conveniente. Contudo, permaneciam pendentes de exame as prestações de contas de quatro contratos de repasse, dentre eles o discutido neste processo (Contrato de Repasse 171.328-44/2004). Ante os indícios de irregularidades noticiados pela Polícia Federal que apontavam débito para o Erário, houve a prolação do Acórdão 8333/2019-TCU-1ª Câmara, determinando a conversão dos autos em tomada de contas especial, formação de quatro apartados e citação do Sr. Altemir Antônio Tortelli (CPF 402.036.700-00), Coordenador Geral, no período entre 1/1/2003 a 31/10/2007, e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (CNPJ 05.684.806/0001-60).

CONCLUSÃO

5. Em face do apurado no TC 021.092/2010-9 e em cumprimento ao determinado no item 1.8.1 do Acórdão 8333/2019-TCU-1ª Câmara, deve ser realizada a citação Sr. Altemir Antônio Tortelli (CPF 402.036.700-00), Coordenador Geral, no período entre 1/1/2003 a 31/10/2007, e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (CNPJ 05.684.806/0001-60) para que, na forma especificada, apresentem suas alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional o valor apontado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Altemir Antônio Tortelli (CPF 402.036.700-00), na qualidade de Coordenador Geral da Fetraf-Sul, no período entre 1/1/2003 a 31/10/2007, e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (CNPJ 05.684.806/0001-60), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a.1) **Irregularidade:** ausência de comprovação válida das despesas referentes ao Contrato de Repasse 171.328-44/2004;

a.2) **Conduta:** não ter apresentado documentação válida para efeito de comprovar a execução das despesas contratadas, conforme assinalado em planilhas extraídas do Inquérito Policial 68/2007-DPF/XAP/SC (peças 4-7), impondo dano ao Erário;

a.3) **Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigos 20, 22 e 30 da Instrução Normativa STN 01/1997; jurisprudência consubstanciada no



Acórdão 9.301/2017-TCU-1ª Câmara - relator Ministro Benjamin Zymler, consoante item 22 do seu voto condutor;

e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e à conduta de que tratam os itens “a.1” e “a.2”, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
307.547,67	24/9/2007

Valor atualizado até 24/10/2019: R\$ 951.564,49

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia da peça 8 dos presentes autos para subsidiar as manifestações a serem requeridas.

SecexAgroAmbiental, em 24 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Leonir Bampi

AUFC – Mat. 3860-1



ANEXO 1 - Matriz de Responsabilização – TC 036.036/2019-6

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Ausência de comprovação válida das despesas referentes ao Contrato de Repasse 171.328-44/2004 , conforme relatórios e planilhas constantes do Inquérito Policial 68/2007-DPF/XAP/SC (peças 4-7)	Altemir Antônio Tortelli (CPF 402.036.700-00), Coordenador Geral da Fetra-Sul, e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (CNPJ 05.684.806/0001-60)	Altemir Antônio Tortelli (CPF 402.036.700-00 – Coordenador Geral da Fetra-Sul, no período entre 1/1/2003 a 31/10/2007)	O dirigente não apresentou documentação válida para efeito de comprovar a execução das despesas contratadas; a entidade contratada responde solidariamente, conforme dispõe o subitem 9.2.1 do Acórdão TCU 2.763/2011-TCU-Plenário (relator Ministro Augusto Sherman).	A ausência de apresentação de documentação hábil ocasiona a irregularidade das contas e a consequente obrigação de recomposição do erário	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerada a circunstância que o cercava.